

**IMPLEMENTAÇÃO DIFERENCIADA DA LEI:
A CIFRA NEGRA DA TUTELA PENAL DO CONSUMIDOR**

**DIFFERENTIATED IMPLEMENTATION OF LAW:
THE DARK NUMBER OF CONSUMER PROTECTION CRIMINAL**

Tiago Misael de Jesus Martins é mestrando em Direitos Humanos pela UFPB, especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UGF e Procurador da República.

RESUMO

Busca-se investigar as causas de fragilidade da tutela penal do consumidor e os motivos da implementação diferenciada da lei penal em função da classe social do fornecedor. Para tanto, lança-se mão da teoria de Edwin H. Sutherland sobre a criminalidade do colarinho branco como modelo criminológico que melhor explica a relação entre a benevolência da lei penal aos crimes econômicos e a cifra negra dessa espécie de delitos. Entende-se que a horizontalização da Justiça no Século XXI perpassa a investigação e superação do paradigma de benevolência com que ainda é tratada a criminalidade econômica pela legislação e pelo sistema de justiça penal, a despeito de suas devastadoras consequências sociais.

Palavras-Chave: Tutela Penal do Consumidor; Criminologia; Criminalidade do Colarinho Branco; Teoria da Associação Diferencial.

ABSTRACT

The aim is to investigate the causes of fragility of the penal protection of the consumer and the reasons for the different implementation of the criminal law on the basis of social class supplier. To this, it used the theory of Edwin H. Sutherland on white-collar crime as criminological model that better explains the relationship between the benevolence of the criminal law on economic crimes and the dark number of this kind of crime. It is understood that the flattening of Justice in the Twenty-First Century permeates research and overcoming the paradigm of benevolence that is still treated economic crime by law and the criminal justice system, despite its devastating social consequences.

Keywords: Consumer Protection Criminal; Criminology; White Collar Crime; Differential Association Theory.

1. TUTELA PENAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A tutela penal do consumidor, encetada pela legislação ordinária, deriva imediatamente do mandamento constitucional contido no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, pelo qual o constituinte originário impôs ao Estado recém-democratizado a promoção da defesa do consumidor – entendida em seu aspecto cível, administrativo e criminal.

Macroeconomicamente, esta proteção aos interesses do consumidor foi reafirmada quando do estabelecimento das bases normativas sobre as quais se assentariam a ordem econômica nacional (Título VII, CF/88). Fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social (art. 170, *caput*), a ordem econômica encampa o modo de produção capitalista (propriedade privada e livre concorrência) com inegáveis caracteres de estado social (função social da propriedade, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades, busca do pleno emprego), dentro os quais se destaca a defesa do consumidor (inciso V).

Mesmo inserta em um sistema capitalista, a ordem econômica do Estado brasileiro rejeita a desumanização do trabalho, o abuso do poder econômico e a busca arbitrária pelos lucros (art. 174, § 4º, CF) ¹, características de uma produção autofágica e insustentável a longo prazo – casos dos quais a história já deu penosos e convincentes exemplos. Em contraposição a este modelo, alguns valores foram elevados à qualidade de princípios da atividade econômica com o fito de valorizar a dignidade da pessoa (art. 1º, inciso III), enxergando-a como o fim último do sistema econômico. Nessa ordem de ideias, a defesa do

¹ A repressão ao abuso do poder econômico e a tutela da livre concorrência é objetivo do direito antitruste, pensado no Brasil como uma técnica ou instrumento de que lança mão o Estado visando a implementação de políticas públicas (FORGIONI, 2012, p. 29). Para tanto, a recente Lei n. 12.529/2011 reestruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, prevendo como infrações à ordem econômica, independente de culpa do agente, os atos que tenham por objetivo limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros; ou exercer de forma abusiva posição dominante (art. 36), todas condutas voltadas a tutelar reflexamente os interesses dos consumidores.

consumidor é natural reflexo dessa preocupação do constituinte em erigir a pessoa como centro dos movimentos de mercado, não como mera força de trabalho sectorizada por preço e número.

Para conferir efetividade a estes mandamentos constitucionais, o art. 48 do Ato das Disposições Transitórias fixou o prazo de cento e vinte dias a partir da promulgação da carta política para que o Congresso Nacional elaborasse um código de defesa do consumidor. Com isso, delegou-se ao legislador ordinário a elaboração de esquemas de proteção cível, administrativo e criminal dos interesses do consumidor, advindo, na atividade de conformação infraconstitucional, em 11 de setembro de 1990, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078. Centrado na proteção de índole civil (arts. 1º a 54, 81 a 104, e 107), o CDC igualmente criou regras de proteção administrativa (arts. 55 a 60, 105 e 106) e algumas normas de tutela criminal (arts. 61 a 80).

Não obstante o senso comum, a proteção criminal do consumidor não se restringe aos benevolentes tipos penais previstos no CDC. Em verdade, o cognominado Direito Penal do Consumidor, ramo do Direito Penal Econômico ², compreende todo tipo penal previsto em legislação nacional que se destina a tutelar o bem supraindividual denominado “relações de consumo” ³. Efetivamente, o bem jurídico protegido pelas disposições penais relativas ao consumidor é, invariavelmente, as “relações de consumo” (art. 61, CDC), entendidas estas como um aspecto mais restrito de outro bem jurídico mais amplo: a ordem econômica – que, por sua vez, tem a defesa do consumidor como um de seus princípios gerais (art. 170, V, CF).

Vale dizer, os tipos do Direito Penal do Consumidor não visam proteger a pessoa do consumidor ou seu patrimônio (senão reflexamente), mas sim a integridade ou a

2 Artur de Brito Gueiros Souza, filiando-se ao escólio de Klaus Tiedemann, classifica o Direito Penal Econômico em sentido estrito (a parte do Direito Penal que reforça com ameaças penais o Direito Administrativo Econômico, entendido este como o direito de direção estatal e do controle da economia) e em sentido amplo (a regulação jurídico-penal de toda a cadeia de produção, fabricação, circulação e consumo de bens e serviços) (SOUZA, 2011, p. 120).

3 Com tal designação, o bem jurídico “relação de consumo” passou a existir no Brasil com a edição do CDC, não constando em nenhum outro diploma legislativo anterior (WUNDERLICH, 2004, p. 391). Desde a Lei n. 1.521/51 existe a tutela penal do bem jurídico denominado “economia popular”, entendida como o poder econômico do povo. Ocorre que tais delitos, igualmente, voltam-se à proteção das relações de consumo, as quais, tomadas em seu conjunto, nada mais são do que a expressão do poder econômico do povo. Após o advento dos estudos sobre o direito do consumidor, a antiga expressão “economia popular” foi substituída pela mais moderna “relações de consumo”.

intangibilidade das relações de consumo, como bem jurídico nitidamente supraindividual e difuso. Daí porque são, em geral, *crimes de perigo*, independentemente sua consumação da ocorrência de dano material ao consumidor ou efetiva obtenção de lucro pelo agente (ZANELLATO, 1992, p. 172).

Nessa ordem de ideias, a tutela penal do consumidor envolve o conjunto de dispositivos penais espalhados por diplomas legislativos que possuem em comum as seguintes características: a) uma conduta ilícita integrante de uma relação de consumo; b) a tipificação visa tutelar as relações de consumo, como bem jurídico supraindividual integrante da ordem econômica; c) um sujeito ativo identificável como fornecedor (art. 3º, CDC) ou figura equiparada (art. 75, CDC); d) um sujeito passivo identificável como consumidor, seja individual, coletiva ou difusamente considerado (art. 2º c/c art. 81 parágrafo único, CDC) (ZANELLATO, 1992, p. 172).

Desse desenho conceitual infere-se que o bem jurídico “relações de consumo” encontra-se tutelado, ainda que reflexamente ⁴, nos seguintes diplomas penais: a) os arts. 61 a 80 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 ⁵); b) os arts. 4º e 7º da Lei n. 8.137/90 ⁶; c) os dispositivos não revogados da Lei n. 1.521/51 – Lei dos Crimes contra a Economia Popular; d) o art. 65 da Lei n. 4.591/64 – Lei dos Condomínios em Edificação e

4 Diz-se reflexamente porque alguns crimes classificados como parte do Direito Penal do Consumidor não tutelam especificamente as relações de consumo, senão o fazem em conjunto com a tutela de outros bem jurídicos imbricados com a proteção jurídica do consumidor. Há, portanto, uma interligação entre os crimes contra a ordem econômica, a proteção à economia popular e às relações de consumo, pois se um empresário busca dominar o mercado, eliminando a concorrência, certamente não o fará simplesmente por capricho, havendo a finalidade de lucro desmedido, o que, por óbvio, reflete na economia popular e, particularmente, no conjunto de consumidores. Desta forma, inúmeras condutas consideradas delitos contra a ordem econômica, terminam produzindo efeitos diretos ou indiretos no bolso do consumidor, acarretando-lhe prejuízos incalculáveis, até por que é a parte mais fraca na relação fornecedor-consumidor (NUCCI, 2010, p. 137).

5 José Geraldo Brito Filomeno (2004, p. 661) sustenta que a tipificação penal promovida pelo CDC obedeceu a parâmetros da especialização (defesa do consumidor dentro das obrigações fixadas pelo código), harmonização com os demais diplomas penais já existentes, punição de comportamentos graves que indicavam a insuficiência das tutelas cível a administrativa, prevenção de novos delitos contra o consumidor e efetividade das normas de proteção direta e indireta do consumidor.

6 A Lei n. 8.137/90 foi fruto de diversos projetos de lei que, à época de sua edição, procuravam modernizar os tipos penais previstos na antiga Lei n. 1.521/51 (FILOMENO, 2004, p. 650). Ainda que somente o art. 7º possua dispositivos penais incriminadores nominados como “contra as relações de consumo”, diversos outros dispositivos tutelam as relações de consumo, ainda que em conjunto com outros bens jurídicos (tutela reflexa).

Incorporações Imobiliárias; e) o art. 50, inciso III, da Lei n. 6.766/79 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano; f) os arts. 272 a 278 do Capítulo "Dos Crimes contra a Saúde Pública" do Código Penal; g) os arts. 41-F e 41-G da Lei n. 10.671/03 – Estatuto do Torcedor; h) os arts. 5º a 8º da Lei n. 7.492/86 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ⁷; e i) o art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 – Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica no âmbito do Sistema de Estoques de Combustíveis.

O Anteprojeto de Novo Código Penal, elaborado por comissão de juristas instituída pelo Senado Federal em 2011 e convertido em Projeto de Lei nº 236/2012 ⁸, sistematizou e agrupou dentro de um único capítulo (arts. 427 a 446) os diversos crimes contra as relações de consumo espalhados pela legislação. Nas palavras de Marcelo Leal Lima de Oliveira, o anteprojeto ainda descriminalizou as condutas ligadas às épocas de controle e tabelamento de preços, assim como aqueles já se encontravam disciplinados no CDC como práticas abusivas e as que importavam em regulação de mercado, como condutas que podem ser melhor resolvidas na esfera cível (BRASIL, 2012).

De certa forma, o Anteprojeto de Novo Código Penal elaborado pela comissão de juristas atende antiga reivindicação da classe empresarial no sentido de algumas condutas tipificadas como crimes contra o consumidor não possuírem lesividade intrínseca necessária para tratamento através de um direito penal de *ultima ratio*. Desde a edição do CDC, a tutela penal das relações de consumo é contestada pelo empresariado sob o argumento de que as simples tutelas civil e administrativa seriam suficientes para o atendimento do comando constitucional de proteção ao consumidor (art. 5º, inciso XXXII).

José Geraldo Brito Filomeno (2004, p. 663), ao tratar desse anseio empresarial em enquadrar tais questões como simplesmente econômicas e resultantes da própria atividade econômica, alerta para o fato de que tais ilícitos são dotados de imenso potencial para atingir um número indeterminado de vítimas em uma sociedade de consumo em massa, tornando inconcebível se abordar a matéria unicamente sob o ponto de vista de uma razoável indenização, tal qual num balcão de um estabelecimento comercial.

Em verdade, tal posicionamento político-criminal despenalizante parece ignorar que a lesividade social produzida pela criminalidade econômica é incomparavelmente maior do

7 Se as instituições financeiras são expressamente fornecedoras de serviços (art. 3º, § 2º, CDC), os crimes cometidos por elas contra seus clientes também atingem as relações de consumo.

8 Incluído na Ordem do Dia do Plenário do Senado Federal em 30 de abril de 2014 e ainda não apreciado até a presente data (29/07/2014).

que aquela produzida pela criminalidade convencional, de modo que os discursos deslegitimadores do direito penal do consumidor, no âmbito do discurso deslegitimador de todo o direito penal econômico, escondem, na verdade, uma implementação diferenciada da lei de acordo com o *status* social de seu delinquente, explicável pela criminologia através da teoria do colarinho branco.

2. CRIMES DO COLARINHO BRANCO

A criminalidade do colarinho branco integra uma classificação de delito formulada no âmbito da Criminologia, entendida esta como ciência social interdisciplinar que estuda as causas da criminalidade, sua periculosidade, manifestações e circunstâncias. Transbordando a denominação criminal realizada no âmbito da ciência jurídica *stricto sensu*, os delitos do colarinho branco são identificados a partir da verificação de suas características em diversos diplomas legislativos nacionais.

O termo *white collar crimes* foi cunhado por Edwin H. Sutherland, sociólogo e professor da Universidade de Indiana nos Estados Unidos, em 27 de dezembro de 1939, durante palestra proferida na *American Sociological Association*. Em fevereiro de 1940, publicou-se o artigo *White-Collar Criminality* na *American Sociological Review* com a transcrição daquela palestra original; nove anos depois, veio à público sua obra clássica, *White Collar Crime*.

O conceito criminológico cunhado por Sutherland identifica os crimes do colarinho branco como aqueles cometidos por pessoas dotadas de respeitabilidade e elevado *status* social, no âmbito de suas profissões. Tal definição, afirmou o próprio Sutherland, não intenta estabelecer-se como definitiva, visando meramente a chamar a atenção para essa criminalidade que não se faz ordinariamente incluída nas estatísticas criminais – operacionalizadas apenas com dados sobre a criminalidade convencional, via de regra perpetrada por indivíduos pertencentes às classes sociais mais baixas (*blue collar crimes*). Assim, as estatísticas serviriam apenas para mascarar o cometimento dos crimes praticados pelas classes mais abastadas, como se a criminalidade do colarinho branco não existisse, ou se, embora existente, a “insignificância” de seus efeitos não justificasse qualquer medida (FELDENS, 2002, p. 116).

A essa assepsia da criminalidade do colarinho branco, objetivando distanciá-la da “criminalidade de sangue”, segue-se o discurso do tratamento diferenciado dos criminosos ou

implementação diferenciada da lei e, em alguns casos, da completa deslegitimação da persecução penal de tais crimes – exatamente o fenômeno verificado na tutela penal das relações de consumo.

A grande contribuição de Edwin H. Sutherland para a criminologia reside na mudança do paradigma anterior, que ainda procuravam identificar o comportamento criminal à pobreza, à desorganização familiar ou a causas de ordem biológica, com a permanência do modelo lombrosiano em pleno século XX.

Os estudos de Sutherland sobre a criminalidade do colarinho branco, ao tempo em que fundavam a chamada Nova Criminologia, buscavam identificar os verdadeiros fatores que, comuns aos crimes de ricos e pobres, fossem relevantes à formulação de uma teoria geral do comportamento criminal (FELDENS, 2002, p. 128). Desta ambição surgiu a *differential association theory*⁹.

A teoria da associação diferencial consubstancia-se no processo de aprendizado de fins e técnicas, pois a criminalidade, como qualquer outro modelo de comportamento, pode ser aprendido por um processo de comunicação, conforme o contato pessoal específico ao qual está exposto o sujeito, no seu ambiente social e profissional¹⁰.

Afastando toda e qualquer explicação de ordem biopsicológica, ele sustenta que um indivíduo se converte em criminoso quando as interpretações desfavoráveis da lei preponderam sobre as favoráveis (FELDENS, 2002, 128). Para tanto, seria determinante a frequência, prioridade, duração e intensidade com que a pessoa está em contato com as definições desfavoráveis ou não à obediência da lei. A criminalidade não seria, portanto, o resultado de um déficit de socialização, mas, ao revés, de uma socialização diferencial (SOUZA, 2011, p. 111).

9 O pensamento de Sutherland foi influenciado, nesse particular, por Gabriel Tarde em *As Leis da Imitação* (1890). Tarde rejeitava as explicações criminogênicas de ordem antropológicas e biológicas, e considerava a criminalidade fundamentalmente um fenômeno social que, como todos os atos importantes da vida social, poderia ser explicada por imitação, ou seja, sob o império do exemplo (SOUZA, 2011, p. 66-67).

10 No original do artigo *White-Collar Criminality* (SUTHERLAND, 1940, p. 11): “White-collar criminality, just as other systematic criminality, is learned; that it is learned in direct or indirect association with those who already practice the behavior; and that those who learn this criminal behavior are segregated from frequent and intimate contacts with law-abiding behavior. Whether a person becomes a criminal or not is determined largely by the comparative frequency and intimacy of his contacts with the two types of behavior. This may be called the process of differential association. It is a genetic explanation both of white-collar criminality and lower class criminality”.

Tanto um empresário que coloca no mercado bens com prazo de validade vencido (art. 7º, inciso IX, Lei 8.137/90), quanto um punquista de carteiras (art. 155, CP), ambos aprenderam as técnicas e os fins da atividade criminosa por meio de um processo de comunicação ocorrido dentro do grupo social e profissional que frequentam. Quando, tendo acesso a esse conhecimento, o indivíduo tende a interpretações desfavoráveis da lei (em detrimento da sua observância), ele se transforma em criminoso. O revelador dessa constatação é a idêntica forma de aprendizado do comportamento criminoso, tanto pelo empresário quanto pelo punquista. O método é o mesmo, variando somente o meio social onde ocorre o processo de aprendizado e os meios (técnicas) de que um e outro se valem para a realização do crime.

Constatando-se que nada separa ontologicamente o criminoso do colarinho branco daquele criminoso convencional, convém se observar que o mesmo não se pode dizer dos danos sociais causados pelas duas espécies de criminalidade.

Como assevera Douglas Fischer, em seu artigo *O Custo Social da Criminalidade Econômica* (SOUZA, 2011, p. 35), as consequências e os custos sociais decorrentes da criminalidade do colarinho branco, sob a ótica dos resultados econômicos, possuem efeitos mais lesivos se comparados com aquela delinquência tradicional. O delinquente dessa espécie, em regra, efetua um verdadeiro cálculo aritmético de custo-benefício em relação aos resultados que decorrem de sua conduta ilícita e às possíveis implicações (penas) decorrentes do sistema de justiça criminal.

Essa decisão racional – verdadeiro cálculo utilitarista, baseado, em regra, em juízo de vantagens econômicas advindas da violação da lei em comparação às vantagens econômicas decorrentes de seu cumprimento – nada mais faz do que reafirmar a *diferencial association theory*. Em verdade, o que se observa hodiernamente no Brasil é que as vantagens econômicas advindas da violação da lei são largamente compensadas pela ameaça que o sistema criminal representa para esta sorte de criminosos. Mais do que nunca, tornou-se atrativo (e racionalmente justificável) descumprir a lei para os altos estamentos sociais em seus crimes econômicos: a legislação penal e os órgãos de persecução, quando muito, representam distante e quixotesca ameaça.

3. CIFRA NEGRA E DESLEGITIMAÇÃO

A cifra negra (*dark number*) ou delinquência oculta pode ser expressa na diferença entre a quantidade de crimes cometidos em determinado momento histórico (criminalidade real) e a quantidade de casos que chegam ao conhecimento das instituições oficiais (criminalidade aparente). Quanto menos crimes reais chegam ao conhecimento dos órgãos de persecução, maior a cifra negra daquela espécie de criminalidade.

Se em relação aos crimes convencionais este número parece ser inegavelmente alto, sobretudo em face à confessada incapacidade do aparelho policial do estado de dar conta da investigação de todos os delitos ocorridos na sociedade; com relação à criminalidade econômica, a cifra negra é infinitamente maior.

O estudo criminológico dessa espécie de delinquência dos poderosos encontra grande problema de acesso a dados empíricos, uma vez que: a) quando ocorrem, quase nunca são percebidos como crimes pelas vítimas; b) quando são percebidos, quase nunca são levados ao conhecimento dos órgãos de persecução; c) quando são levados ao conhecimento, quase nunca dão ensejo a ações penais – seja por ausência de provas, dificuldade da sua obtenção ou favores legais, como a transação penal (art. 76, Lei n. 9.099/95); d) quando são denunciados, seus agentes quase nunca são condenados; e) quando são condenados, quase nunca cumprem pena privativa de liberdade em decorrência dos diversos favores legais, como a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos ou multa (art. 44 e 49, CP) ou o *sursis* penal (art. 77, CP); f) na remota hipótese de o condenado ter que cumprir a pena de reclusão, o regime inicial de cumprimento será o semiaberto (art. 33, § 2º, b, CP), já que a possibilidade de condenação superior a oito anos ou ser o réu reincidente (art. 33, § 2º, c, CP), afigura-se ainda mais improvável (SOUZA, 2011, p. 158).

Filomeno (2004, p. 647) há muito já chamava a atenção para a tendência da jurisprudência em tratar os crimes contra as relações de consumo como casos secundários e sem muita importância, mas uma olhada no número de casos julgados pelas cortes nacionais confere reforço a esta afirmação: no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba até hoje somente foram apreciados dois casos ¹¹; no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quatro casos ¹²; no Superior Tribunal de Justiça, desde o começo de seu funcionamento pós-CF/88,

11 Processos nº 03320010031749002 e nº 20020023769272001.

12 Processos n. 20048000001118501, n. 200480000011185, n. 199983000134541 e n. 9405086162.

trinta casos ¹³; e no Supremo Tribunal Federal, em sua centenária história, nove casos ¹⁴. Dos quarenta e cinco julgamentos, a grande maioria tratava do art. 7º, inciso IX, Lei 8.137/90.

Despiciendo dizer que os dados empíricos se revelam absolutamente ínfimos quando comparados à estrutura montada pelo CDC para a repressão de tais crimes: órgãos de execução do Ministério Público, delegacias de polícia civil, Juizados Especiais e Varas especializadas (incisos II, III e IV), além da rede de PROCONs estaduais e municipais ¹⁵.

Em seus estudos Edwin H. Sutherland afirma que os dados oficiais de verificação da criminalidade encontram-se distorcidos por não computarem os crimes do colarinho branco, em decorrência de dois fatores principais: a) porque as pessoas de alto *status* possuem mais poder político e econômico, o que lhes permite escapar da prisão e da condenação em escala infinitamente superior àquelas que se ressentem da mesma dose de poder, mesmo quando igualmente culpadas de crimes; e b) a parcialidade da administração da justiça criminal em tais casos, terminando por tratar tais delitos como simples “irregularidades formais”, melhor adequadas ao âmbito civil ou administrativo ¹⁶.

A estes fatores, acrescentem-se aqueles apontados por Antônio Garcia-Pablos de Molina: c) as técnicas de neutralização dos impactos negativos dessa criminalidade, levadas a cabo pela opinião pública, constroem uma atitude pública de compreensão em torno desses criminosos do colarinho branco; d) a insuficiência de legislação penal e processual penal; e e)

13 RHC 42.881/ES; RHC 40.921/SP; RHC 37.548/ES; RHC 42.499/SP; RHC 34.257/AP; HC 229.289/SP; HC 132.257/SP; HC 115.650/SP; AgRg no REsp 1181141/RS; RHC 24.516/RO; REsp 1113330/RS; REsp 1111672/RS; REsp 1060917/RS; HC 34.422/BA; REsp 879.846/PR; HC 64.849/PE; RHC 15.087/SP; RHC 15.861/PR; HC 24.205/BA; REsp 620.237/PR; CC 37.226/SP; REsp 476.340/PR; REsp 290.386/SP; HC 11.912/SP; HC 10.486/SP; REsp 204.284/PR; RHC 9.235/SP; RHC 8.578/TO; HC 9.768/SP; REsp 46.187/DF.

14 RHC 88861; HC 90779; HC 89307; HC 88077; HC 86645; HC 87607; HC 84620; RHC 80090; HC 76959; RHC 64680; RE 103547.

15 A bem da verdade, os órgãos administrativos de defesa do consumidor (PROCONs estaduais e municipais), INMETRO, IPEN, Vigilância Sanitária e órgãos judiciais (juizados especiais cíveis e varas cíveis não especializadas ou especializadas na defesa do consumidor) não costumam remeter ao Ministério Público ou às delegacias de polícia especializadas cópias de autos de infração ou peças processuais nos quais haja indícios de crimes contra as relações de consumo (PERES FILHO, 2007, p. 214). Ademais, não raro a polícia judiciária dedique somenos importância às notícias de crimes contra as relações consumo e se limite a intimar o fornecedor em busca de uma rápida solução da reclamação manejada pelo consumidor, deixando indevidamente de instaurar o procedimento adequado e frustrando o efetivo esclarecimento do ilícito em tese cometido, além de inviabilizar, por via reflexa, a ação do Ministério Público. Nessa hipótese, as autoridades policiais enxergam na notícia do fato mera infração de caráter administrativo (MEMÓRIA).

a falta de uma decidida vontade política dos poderes públicos para prevenir, controlar e castigar essas práticas delitivas (FELDENS, 2002, p. 155).

Ao manifesto desinteresse dos legisladores em endurecer as leis penais econômicas, que possam vir no futuro a lhes atingir ou a seus financiadores de campanha ¹⁷, impõe-se a superação de uma ingenuidade remanescente quanto ao “caráter fragmentário” do direito penal, enxergando-a como construção teórica que tende a privilegiar os interesses das classes dominantes e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos de indivíduos a ela pertencentes, ligados fundamentalmente à existência da acumulação capitalista e dirigentes do processo de criminalização (SOUZA, 2011, p. 79-80).

Além das normas jurídicas claramente favoráveis a esses criminosos, que colocam os órgãos de investigação (polícia) e persecução (Ministério Público) sem meios efetivos de combatê-los, verifica-se o generalizado desconhecimento popular sobre o caráter ilícito dessas condutas.

A falta de informação dos consumidores sobre a criminalidade econômica afasta as vítimas dos canais de comunicação oficiais, retroalimentando o ciclo de invisibilidade da criminalidade do colarinho branco e diminuindo o apelo popular de sua repressão (*crime appeal*). José Geraldo Brito Filomeno atribui às vítimas a ausência de percepção de que as relações de consumo possuem um caráter de bem jurídico difuso ou coletivo, bem como de que, embora o dano individualizado possua em geral pouca expressão econômica, ele pode ser expressivo quando coletivamente considerado (FILOMENO, 2004, p. 646-647).

O desconhecimento e conseqüente desinteresse das vítimas pelos crimes praticados nas relações de consumo possui exata relação com a omissão do poder público em dar efetividade aos dispositivos legais que lhes asseguram a informação de seus direitos (art. 4º, inciso IV, CDC). Se a ninguém é dado o direito de eximir-se ao cumprimento da lei, sob argumento de desconhecê-la, também não se pode negar que a desinformação é algo

16 Nas palavras de Sutherland: “The crimes of the lower class are handled by policemen, prosecutors, and judges, with penal sanctions in the form of fines, imprisonment, and death. The crimes of the upper class either result in no official action at all, or result in suits for damages in civil courts, or are handled by inspectors, and by administrative boards or commissions, with penal sanctions in the form of warnings, orders to cease and desist, occasionally the loss of a license, and only in extreme cases by fines or prison sentences. Thus, the white-collar criminals are segregated administratively from other criminals, and largely as a consequence of this are not regarded as real criminals by themselves, the general public, or the criminologists” (1940, p. 08).

17 Estudo realizado pela Transparência Brasil revelou que um número reduzido de empresas são responsáveis por grande parte do financiamento dos candidatos vencedores (ABRAMO, 2014).

extremamente nocivo à efetividade das normas consumeristas, pois a simples presunção de conhecimento da lei não contribui para a efetiva implementação da Política Nacional das Relações de Consumo, prejudicando diretamente a efetividade da persecução penal dos crimes dessa natureza.

Não é incomum que o consumidor busque em determinados órgãos cíveis e administrativos a solução para o seu direito violado e, uma vez alcançada a satisfação do conflito, dá-se por satisfeito, deixando de provocar os canais oficiais de comunicação do delito. A precariedade de divulgação dos direitos inseridos no CDC termina por alimentar a perniciosa flama da impunidade e esta se desdobra como nefasto incremento de condutas ilícitas (MEMÓRIA).

Por esses motivos, a cifra negra em relação a tais crimes consiste, fundamentalmente, em uma crítica severa às conclusões inferidas por intermédio da leitura acrítica das estatísticas oficiais. Além de não refletirem a criminalidade real (mas tão só a aparente), as estatísticas oficiais retiram a visibilidade dos crimes das classes abastadas (*crime appeal*), justificam uma implementação diferenciada da lei de acordo com a classe social de seu agente (SUTHERLAND, 1940, p. 08) e aprofundam o discurso de deslegitimação da persecução penal desses crimes¹⁸.

Esse discurso deslegitimador assenta-se na falsa premissa de diferença ontológica entre o “criminoso de terno” e o “criminoso armado”, como se os crimes daquele, dado o seu caráter pretensamente asséptico, pudessem lhes conferir um tratamento diferenciado e substancialmente mais brando do que aquele conferido à criminalidade tradicional.

Verificado que o custo econômico e o dano decorrente da criminalidade do colarinho branco são infinitamente superiores àqueles verificados pela prática de todos os demais crimes que normalmente são vistos como “os problemas sociais”, torna-se incompreensível logicamente que, em nível legislativo, ocorra um tratamento diferenciado. E pior: um tratamento invariavelmente benéfico aos crimes do colarinho branco, a alimentar certa aura de respeitabilidade em torno de seu autor.

18 Por deslegitimação entende-se a inexistência sistemática ou supressão paulatina de mecanismos legais colocados à disposição dos agentes do estado – notadamente a polícia judiciária e o Ministério Público – para efetuar efetiva persecução penal desses delitos, aliada a progressiva *abolitio criminis* das condutas afeitas à atividade econômica. A Política Criminal deslegitimadora do direito penal econômico busca bases doutrinárias na produção acadêmica do Instituto Científico Criminal de Frankfurt (Escola de Frankfurt) e seu maior expoente, Winfried Hessemer (SOUZA, 2011, p. 123-141).

No campo da criminalidade econômica, colocam-se em posições antagônicas e irreconciliáveis o poderio político e financeiro dos fornecedores, sujeitos ativos dos crimes contra as relações de consumo, e a fraqueza, a desinformação e a desorganização dos sujeitos passivos, a tão propalada vulnerabilidade do consumidor no mercado massificado. Sutherland já afirmava, no final da década de 1930, que em contraste com o poderio dos criminosos do colarinho branco está a fraqueza de suas vítimas. Por serem desorganizados, despossuídos de conhecimento técnico e incapazes de protegerem a si mesmos, a prática dos delitos contra os consumidores seria o mesmo que roubar doces de uma criança. A fraqueza dessas vítimas confere relativa imunidade a esses criminosos do colarinho branco (1940, p. 09)¹⁹.

4. CONCLUSÃO

A imposição metodológica de se conferir ao presente artigo um desfecho não implica dizer que a complexa relação entre os empresários criminosos e os consumidores vitimados esteja posta conclusivamente nas considerações acima.

Em verdade, as ponderações lançadas – de resto, mais introdutórias e gerais – foram realizadas no intuito de trazer à comunidade jurídica a discussão sobre as causas da fragilidade da tutela penal das relações de consumo e procurar desvelar parcialmente os motivos da implementação diferenciada da lei penal a tais delitos em função da classe social do autor do crime. Para tanto, lançou-se mão da teoria de Edwin H. Sutherland sobre a criminalidade do colarinho branco como modelo criminológico que, passados mais de setenta anos, ainda melhor explica a relação entre a benevolência da lei penal aos crimes econômicos e a cifra negra dessa espécie de criminalidade.

¹⁹ No original: “In contrast with the power of the white-collar criminals is the weakness of their victims. Consumers, investors, and stockholders are unorganized, lack technical knowledge, and cannot protect themselves. Daniel Drew, after taking a large sum of money by sharp practice from Vanderbilt in the Erie deal, concluded that it was a mistake to take money from a powerful man on the same level as himself and declared that in the future he would confine his efforts to outsiders, scattered all over the country, who wouldn't be able to organize and fight back. White-collar criminality flourishes at points where powerful business and professional men come in contact with persons who are weak. In this respect, it is similar to stealing candy from a baby. Many of the crimes of the lower class, on the other hand, are committed against persons of wealth and power in the form of burglary and robbery. Because of this difference in the comparative power of the victims, the white-collar criminals enjoy relative immunity”.

A única conclusão realmente definitiva que se pode extrair das considerações presentemente realizadas diz respeito à completa impossibilidade de se falar, sem lançar mão da hipocrisia intelectual, sobre a horizontalização da Justiça no Século XXI sem que a discussão perpassa a investigação profunda das causas pelas quais a criminalidade econômica é tratada de forma tão benevolente pela legislação e pelo sistema de justiça penal, a despeito de suas devastadoras consequências sociais.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Cláudio Waber. *Poder Econômico e Financiamento Eleitoral no Brasil*.

Disponível em: <<http://www.transparencia.org.br/>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Relatório Final da Comissão de Juristas, anexado ao Projeto de Lei nº 236/12. Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

FELDENS, Luciano. *Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco*. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2002.

FERRO, Ana Luiza Almeida. *Sutherland – A Teoria da Associação Diferencial e o Crime do Colarinho Branco*, Revista do Ministério Público de Minas Gerais, Edição nº 11 – jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://acervo.mp.mg.gov.br/ojs/index.php/dejure>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

FILOMENO, José Geraldo Brito, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 8ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004.

FORGIONI, Paula A. *Os Fundamentos do Antitruste*, 5ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2012.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor*, 4ª ed., Ed. Jus Podivm, Salvador, 2010.

MEMÓRIA, Antônio Ricardo Brígido Nunes. *O CDC e os crimes contra as relações de consumo*. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=67>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013, Porto Alegre, *II Simpósio dos Direitos dos Consumidores nas Telecomunicações*.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Lei Penais e Processuais Penais Comentadas*, 5ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2010.

PERES FILHO, José Augusto. *Crimes contra as Relações de Consumo*, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado da Paraíba, CEAF, João Pessoa, ano 1, n.2, jul./dez.2007. Disponível em: <http://arquivos.mp.pb.gov.br/relatorios/rev01_juri_mppb.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2014.

PAYNE, Brian K. *White-Collar Crime: A Text/Reader; Understanding White-Collar Crime: Definitions, Extent, and Consequences*, SAGE Publications, 2011. Disponível em: <http://www.sagepub.com/upm-data/43839_2.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2014.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*, Ed. ESMPU, Brasília, 2011.

SUTHERLAND, Edwin H. *White-Collar Criminality*, *American Sociological Review* n. 01, vol. 05, 1940. Disponível em: <<http://cooley.libarts.wsu.edu/criminology/Documents/sutherland.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

VERAS, R. P. Os Crimes do Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal. São Paulo: PUC, 2006. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4372>. Acesso em: 30 jul. 2014, 11:50:30.

ZANELATO, Marco Antônio. *Apontamentos sobre crimes contra as relações de consumo e contra a economia popular*, Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Edição nº 28, jan. 1992. Disponível em:

<http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1285251999.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2014.

WUNDERLICH, Alexandre. *Sobre a Tutela Penal das Relações de Consumo: da exegese da Lei n. 8.078/90 à Lei n. 8.137/90 e as consequências dos “tropeços do legislador”*, em REALE, Miguel e outros (Coordenação). *Experiências do Direito*, Ed. Millenium, Campinas, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://msmidia.profissional.ws/awsc/artigos/02.PDF>>. Acesso em: 30 jul. 2014.